



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 19/2022

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO

À MESA DIRETORA

Política Urbana. Estadualização de via municipal em perímetro urbano. Possibilidade de celebração do convênio. Considerações.

Senhor Presidente,

1. O presente projeto, de autoria do Poder Executivo Municipal *“AUTORIZA A ESTADUALIZAÇÃO DOS TRECHOS DAS VIAS MUNICIPAIS CIT, QUE INTEGRAM O PLANO RODOVIÁRIO MUNICIPAL RURAL, CONFORME LEI MUNICIPAL Nº 7.330/2015, INCLUINDO-AS NO PLANO RODOVIÁRIO ESTADUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”*.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





2. Sob o aspecto formal, cumpre deixar consignado que as rodovias sob jurisdição estadual, são aquelas, cujos trechos estão sob regime de administração direta ou contratada, controladas pelos órgãos rodoviários estaduais, e que constam do plano de viação de cada estado, nelas incluídas aquelas construídas pelos Estados sobre a diretriz de uma Rodovia Federal Planejada.

À título de informação, mencionamos que o DNIT só reconhece oficialmente como Rodovias Estaduais, àquelas que constam do Sistema Rodoviário Estadual de cada unidade da Federação¹.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, a CF/88 estabelece, no artigo 61, § 1º, II, alínea “b”, que a iniciativa para propor projetos de lei que envolvam a matéria de serviços públicos é do Chefe do Executivo. Tal requisito foi devidamente respeitado, por ter sido o projeto apresentado pelo Executivo. Nesse sentido, a lição de Hely Lopes Meirelles²:

1 Fonte: <http://www.dnit.gov.br/rodovias/rodovias-federais/terminologias-rodoviaras>

2 MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro, São Paulo, Malheiros, 1994, p. 443.*
“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública municipal, criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração, [...] Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.

Em relação à competência sobre a matéria, a presente propositura consubstancia-se em matéria atinente à gestão e a exploração de vias integrantes do sistema estadual de rodovias, materializado no Plano Rodoviário Estadual, cuja competência legislativa decorre da interpretação sistemática dos artigos 21, incisos XII, alínea “e”, e XXI; 25, § 1º, e 30, incisos I e II, da Constituição Federal, in verbis:

Art. 21. Compete à União: (...)

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: (...) e) os serviços de transporte

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





rodoviário interestadual e internacional de passageiros; (...)

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...)

IX - diretrizes da política nacional de transportes; (...)

XI - trânsito e transporte;

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Assim, da mesma forma que compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros e estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação, nos termos das disposições constitucionais evidenciadas, verifica-se que aos Estados e aos Municípios foi conferida competência para gestão e exploração das vias integrantes dos seus respectivos sistemas rodoviários, das quais decorre a competência legislativa, o que restou explicitado pela Lei Federal nº 12.379, de 06.01.2011, que, dentre

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





outras providências, dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação – SNV, estabelecendo também regras sobre o sistema de viação dos Estados, conforme se depreende dos seus artigos 1º; 3º, inciso I; 38 a 40, in verbis:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação - SNV, sua composição, objetivos e critérios para sua implantação, em consonância com os incisos XII e XXI do art. 21 da Constituição Federal.

Art. 3º O Sistema Federal de Viação - SFV é composto pelos seguintes subsistemas:

I - Subsistema Rodoviário Federal;

Art. 38. Os Sistemas de Viação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios abrangem os diferentes meios de transporte e constituem parcelas do Sistema Nacional de Viação, com os objetivos principais de:

I - promover a integração do Estado e do Distrito Federal com o Sistema Federal de Viação e com as unidades federadas limítrofes;

II - promover a integração do Município com os Sistemas Federal e Estadual de Viação e com os Municípios limítrofes;

III - conectar, respectivamente: a) a capital do Estado às sedes dos Municípios que o compõem;

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





b) a sede do Distrito Federal às suas regiões administrativas;

e

c) a sede do Município a seus distritos;

IV - possibilitar a circulação econômica de bens e prover meios e facilidades de transporte coletivo de passageiros, mediante oferta de infraestrutura viária adequada e operação racional e segura do transporte intermunicipal e urbano.

Art. 39. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão, em legislação própria, os elementos físicos da infraestrutura viária que comporão os respectivos sistemas de viação, em articulação com o Sistema Federal de Viação.

Art. 40. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão adequar suas estruturas administrativas para assumirem segmentos da infraestrutura viária federal e a execução de obras e serviços que lhes forem outorgados pela União.

A aprovação da presente lei é um primeiro passo perante o Poder Executivo Estadual, a demonstrar o interesse municipal que deverá ser chancelado por Lei Estadual.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Atendidos os requisitos atinentes a constitucionalidade formal, verifica-se que a proposição se amolda e está em conformidade com o Direito, especialmente por que se adequa as normas legais e regimentais vigentes, se integrando de forma compatível com a legislação federal de regência, em especial, a Lei Federal nº 12.379, de 06.01.2011, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação.

No que diz respeito ao conteúdo técnico da norma, não há qualquer óbice à proposta. A proposição é relevante no que se refere ao mérito. Quando ocorre a estadualização de uma estrada, o governo passa a arcar com todas as despesas referentes a investimentos e custeio a partir da data efetiva da incorporação à malha estadual. Assume, ainda, todos os custos da transferência de jurisdição, passivos ambientais e responde por eventuais questões jurídicas.

Diante do exposto, a Procuradoria opina pela legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 19/2021, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

É o parecer, que ora submetemos à consideração superior.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 09 de março de 2022.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





CÂMARA MUNICIPAL DE
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESPÍRITO SANTO

CMCI online

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Praça Jerônimo Monteiro, 70, 2º andar
Cachoeiro de Itapemirim/ES - CEP: 29300-170
Fone: +55 28 3526-5650/5652
procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Gustavo Moulin Costa

Procurador

OAB ES 6.339

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/spl/autenticidade> com o identificador 350032003500360031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

